



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.901489/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.979 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

Admite-se a existência de direito creditório da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente da impetrante ex-empregada, em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, valor, esse, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente exigível desta última pela União e/ou parcial ou totalmente devido à impetrante ex-empregada, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 38-verso a 39-verso):

O presente processo versa acerca da **DCOMP eletrônica nº 03182.43914.090805.1.3.04-2977** (fls. 1/5), transmitida em **09/08/2005**, cuja formalização visou declarar a compensação de débito do **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, código 0561, apurado na 1ª semana de agosto do ano-calendário de 2005, com crédito proveniente de pagamento a maior do mesmo tributo e código de receita, atinente à 5ª semana do mês de julho do ano-calendário de 2005, conforme abaixo especificado:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 7.403,78				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
0561-1	1ª Sem. / 08 / 2005	10/08/2005	7.403,78	7.403,78

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
Código de Receita	Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial
0561-1	03/08/2005	7.403,78

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 841952802, de 09/08/2009 (fl. 6) exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas/MG, segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito declarado defronte a negativa de disponibilidade de valor associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento no valor de R\$ 1.409.608,78, denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRRF, código de receita 0561, atinente à apuração da 5ª semana de julho do ano-calendário de 2005.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **18/06/2009** (fl. 07), o contribuinte protocolou suas contra-razões em **20/07/2009** (fls. 08/15), acompanhada dos documentos de fls. 16/31, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, assevera que o crédito informado na Declaração de Compensação, apresentada em 09/08/2005, decorre de pagamento indevido no valor de R\$ 7.403,78, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista da funcionária Márcia Regina Moretto (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.01614-2), apurado em 30/07/2005, alegando que, em cumprimento à decisão liminar, efetuou a devolução do respectivo valor retido diretamente à ex-empregada a título de verbas indenizatórias;

2) Atesta que, ao verificar o equívoco cometido na declaração do valor do débito apurado, a requerente retificou sua DCTF, fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF do período de julho de 2005 (5ª semana) o valor total de R\$ 1.355.130,64, o qual foi quitado através do DARF no valor de R\$ 1.409.608,78;

3) Esclarece que a ex-funcionária ajuizou medida judicial objetivando assegurar a obtenção de direito de não recolher o imposto de renda de verbas recebidas a título de gratificação, gratificação por liberalidade, férias vencidas e respectivo 1/3 constitucional, cuja liminar concedida em favor da impetrante, findou por obrigar a fonte pagadora no sentido de devolver à ex-empregada os valores retidos;

4) Ressalta que a requerente identificou corretamente, na respectiva DCTF retificadora, o débito no valor de R\$ 1.355.130,64, a título de IRRF do período de apuração de julho de 2005 (5ª semana), o qual foi quitado através de DARF devidamente pago, o que gerou o mencionado crédito de R\$ 54.478,14, o qual foi utilizado na referida compensação somente o montante de R\$ 7.403,78;

5) Finalmente, requer que seja reformado o Despacho decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a consequente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documento que se façam necessários.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 38 e 38-verso):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

IRRF INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAR RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. SUPERVENIÊNCIA DE LIMINAR DETERMINANDO A NÃO-REALIZAÇÃO DA RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE

AMPARO LEGAL PARA A EMPRESA ENTREGAR AO FUNCIONÁRIO O VALOR EQUIVALENTE AO IRRF E PLEITEAR O INDÉBITO DO MESMO MONTANTE PERANTE O FISCO.

Verificado que a fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte com base na legislação tributária então vigente, posteriormente afastada por medida liminar concedida em mandado de segurança, é evidente que este IRRF não se caracterizava como indevido na data de seu recolhimento.

Ademais, após o pagamento deste IRRF, resta clara a impossibilidade do imediato cumprimento da posterior liminar concedida que determinava a não-retenção do imposto citado. Destarte, inexistente prova nos autos de que tal decisão judicial prescrevia que, já tendo havido a retenção do IRRF, a fonte pagadora entregasse o valor equivalente deste ao empregado, e nem mesmo há comprovação da efetiva devolução do valor retido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 23/02/2011 (fls. 43), a tempo, em 24/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 44 a 54, instruído com os documentos de fls. 55 a 64, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, no caso vertente, foi proferida decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.01614-2, determinando que a impetrante (Márcia Regina Moretto) recebesse o pagamento das quantias relativas ao imposto de renda sobre gratificação, gratificação por liberdade, férias vencidas e respectivos terços constitucionais sem a incidência do imposto de renda;
- b) que, no momento do recolhimento do IRRF aos cofres públicos, já se estava diante de pagamento indevido a maior de tributo;
- c) que se equivocou na apuração e recolhimento do imposto em questão, tendo deixado de excluir da base de cálculo do IRRF, as verbas indenizatórias, nos termos da decisão judicial, o que ocasionou o recolhimento a maior do imposto devido;
- d) que, a fim de dar efetivo cumprimento à ordem judicial que lhe fora imposta, como já havia descontado o valor do IRRF da parte interessada, a ora Recorrente procedeu ao depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente do Sra. Márcia Regina Moretto (impetrante), tal como comprovado pelos documentos já anexados aos presentes autos;
- e) que, já havendo decisão judicial determinando o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem a incidência do IRRF, o pagamento, quando da sua realização, acarreta no surgimento, neste momento, de um direito creditório da ora Recorrente; e

-
- f) que, uma vez detentora de crédito, nas circunstâncias acima expostas e comprovadas, legítimo o direito da Recorrente em proceder à compensação de tais valores, nos termos do art. 74, e seguintes, da Lei nº 9.430/96.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A ora Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em que pleiteia, como crédito, valor decorrente de parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ela retida e recolhida a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado, tendo sido obrigada, por decisão liminar proferida em mandado de segurança, a se abster de reter e recolher referido tributo.

5. Consta da decisão recorrida (fls. 41):

Por sinal, vale ressaltar que a interessada não carrou nenhum instrumento de prova que ensejasse comprovar o efetivo desembolso concernente ao valor líquido pago à funcionária da empresa, ou mesmo documento aditivo ou substitutivo das informações acostadas nos autos, cujos elementos facultariam legitimar as arguições intentadas no sentido de reduzir o importe do imposto declarado originalmente na DCTF do mês de julho do ano-calendário em questão.

6. Instada, em sessão do mês de outubro de 2013, a carrear aos autos, até a data da presente sessão, comprovação relativa ao alegado desembolso, acima referido, a ex-funcionária, a Recorrente, por meio de seus patronos, apresentou o seguinte documento (fls. 92 – numeração digital):

		Aviso de Lançamento		Data 09/08/2005
Código: 2372	Agência: CORP EMPRESAS PAULISTA	Razão: 07/05	Conta: 8000-4	
Ilmo Sr(a): ALCOA ALUMINIO S/A				
Comunicamos ter efetuado em sua conta, nesta data o(s) lançamento(s) abaixo:				
Histórico: Débito na agência e conta acima e crédito a favor de Marcia Regina Moretto, CPF 14488730884 Agência EDEN Conta Corrente: 25863-6		Valor creditado: R\$ 7.403,78		
Assinatura:				

7. Superada essa questão, adentra-se ao mérito.

8. Observa-se, de início, que está a Recorrente pretendendo seja considerado, como direito creditório seu, valor por ela retido e recolhido a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado.

9. Ora, isso não é possível!!!

10. A responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o tributo corresponde a uma obrigação acessória, por se tratar de prestação positiva, prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º),

11. Por não ser a obrigação da fonte qualificada como principal, ou seja, por não ser contribuinte ou responsável, é que a fonte **não tem legitimidade** para impugnar a exigência de valor retido ou para pedir a restituição de valor recolhido.

12. Por conseguinte, **descabe** o direito creditório pleiteado, direito esse somente passível de solicitação pelo sujeito passivo que sofreu a retenção do imposto.

13. Não obstante, vislumbra-se a **existência de direito creditório** da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente da Sra. Márcia Regina Moretto (impetrante ex-empregada), em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, valor, esse, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente exigível desta última pela União e/ou parcial ou totalmente devido à impetrante ex-empregada, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Conclusão

14. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer, como direito creditório pleiteado, o valor do depósito correspondente ao imposto na conta-corrente da Sra. Márcia Regina Moretto (impetrante ex-empregada), em cumprimento de liminar judicial nesse sentido (item 6 deste Acórdão).

15. Esclareça-se que o referido direito creditório deverá ser objeto de compensação, procedida pelo órgão de origem, com o débito declarado em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), de fls. 1 a 5, e objeto de cobrança neste processo, pelo Despacho Decisório de fls. 6.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13656.901489/2009-12
Acórdão n.º **1803-001.979**

S1-TE03
Fl. 141

CÓPIA